



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.490

Recurso n.º 46.660 - IRPF - Exercício de 1982

Recorrente CLARIMUNDO MACHADO NASCIMENTO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS - A omissão de receitas, praticada até o exercício de 1983, na pessoa jurídica, enseja tributação reflexa na pessoa física dos sócios, como lucro automaticamente distribuído, tributado suplementarmente nas suas declarações individuais (Art. 34, inciso I, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por CLARIMUNDO MACHADO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 MAR 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.611/85-50

RECURSO Nº: 46.660

ACÓRDÃO Nº: 101-76.490

RECORRENTE: CLARIMUNDO MACHADO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Segundo as peças dos autos, em razão da fiscalização levada a efeito na firma NASCIMENTO & CIA. LTDA. (C.G.C. número 18.595.017/0001-02), de que o recorrente era sócio quotista, apurou a Fiscalização do Estado de Minas Gerais que a sociedade fiscalizada deixara de contabilizar a saída de vendas, nos valores de Cr\$... 1.580.562 e Cr\$ 5.972.000, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

Autuada inicialmente pela fiscalização do Estado e depois, pela federal (Processo nº - 10.675-000.654/84-81), a pessoa jurídica conformou-se com as duas exigências (ICM e IRPJ), liquidando os respectivos débitos.

Em auto de infração separado, foi exigida da pessoa jurídica NASCIMENTO & CIA. LTDA. o imposto de renda incidente na fonte sobre os lucros camufladamente distribuídos (receita omitida), com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 (Processo nº - 10.675-000.656/84-07), tendo a autoridade julgadora singular determinado o cancelamento da exigência com base na fundamentação resumida na seguinte ementa:

"Tendo em vista o disposto no artigo 144 da Lei nº 5.172 (CTN), até o exercício de 1983, inclusive, a omissão de receitas deve se refletir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.490

nos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983."

Em face da indiscutível distribuição do lucro correspondente à receita omitida e da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG), no sentido de que a incidência sobre os lucros distribuídos até 31/12/82 deveriam ser exigidos das pessoas físicas, beneficiárias do reflexo, e não da fonte, foi formalizada a presente exigência do recorrente na proporção de sua participação no capital da firma que praticou a sonegação (NASCIMENTO & CIA. LTDA.).

Impugnando tempestivamente a exigência, disse em resumo o autuado que:

a) autuada pela fiscalização estadual quando foi presumidamente constatada a falta de emissão de notas fiscais de saída, optou pelo pagamento do crédito correspondente, a fim de beneficiar-se das reduções previstas para o caso de não contestação;

b) posteriormente, foi recolhido também o imposto de renda-pessoa jurídica lançado com base no levantamento estadual;

c) impugnou-se, todavia, o lançamento do imposto de renda retido na fonte decorrente, previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com base no princípio da extemporaneidade da lei;

d) embora tenha o Sr. Delegado determinado o arquivamento do processo impugnado, cumprindo-se a justiça, determinou ele também, ao concluir o seu relatório, que se fizesse o reflexo da omissão de receitas nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decisão esta que, ato espúrio, fere a Constituição Federal e não dá a menor importância ao princípio da isonomia tributária, razão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.490

porque deverá a notificação constante deste processo ser arquivada;

e) é indevida a forma de execução da notificação, nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 153, § 30, da Constituição Federal.

Alega também o impugnante que o Sr. Delegado se esqueceu do "princípio da isonomia tributária" quando determinou o cancelamento do Auto de Infração, feito com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e o conseqüente lançamento nas pessoas físicas dos sócios, pelo que indaga contra quem seria feito o lançamento, se a empresa fosse uma sociedade anônima ou sociedade por ações, com capital aberto e as ações fossem não nominativas, todas ao portador.

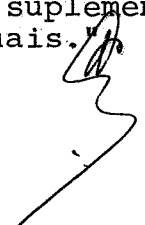
De acordo com seu próprio entendimento, conclui o impugnante que seria impossível proceder-se ao lançamento tal como argüido no parágrafo anterior e solicita lhe seja dispensado igual tratamento, citando, para tanto, novamente, o artigo 153 da Constituição Federal, agora em seu § 1º e o livro "O Sistema Tributário da Constituição e suas implicações no Direito Tributário Nacional", de Dagoberto Liberato Cantizano.

Solicita, ao final, o arquivamento do processo.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta manteve a exigência, consignando na ementa e fundamentação, respectivamente:

"CÉDULA "F" - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS.

A omissão de receitas, na pessoa jurídica, enseja tributação reflexa na pessoa física dos sócios, como lucro automaticamente distribuído, tributado suplementarmente nas suas declarações individuais.



Acórdão nº 101-76.490

.....

A inclusão de Cr\$ (...), como rendimentos tributáveis na cédula "F" da declaração de rendimentos, a título de lucros distribuídos pela empresa Nascimento & Cia. Ltda., CGC-MF nº 18 595 017/0001-02 fundamenta-se, conforme acertadamente justificou o revisor à fls. 15-v., no artigo 34, inciso I, combinado com o artigo 676, inciso III, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Por outro lado, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (Lei nº 5.172/66 - CTN - artigo 142) e esta é, inclusive, uma atividade administrativa "vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (Lei nº 5.172/66 - CTN - artigo 142, parágrafo único).

A situação do presente processo não se enquadra, como quer o impugnante, entre aquelas de que tratam os artigos 145 e 146 da Lei nº 5.172/66 (CTN), senão na parte que se refere ao cancelamento do lançamento efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Apesar disso, do exame do processo nº 10675.000-656/84-07, Decisão número 10675.0063/85, cópia presente nos autos às fls. 01/04, resultou caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, irregularidade esta que, por implicar em outras, exigiu, para sua correção, não somente a alteração do lançamento prevista no artigo 145 do Código Tributário Nacional, mas o cancelamento de um e a formalização de outro, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 142, do mesmo 'Código' Tributário Nacional. Considere-se, ainda, que a ocorrência do fato gerador da exigência tributária de que trata o processo não foi questionada, o que só ocorreu com relação à forma de tributação vigente à época.



Acórdão nº 101-76.490

Foi assegurado ao contribuinte o uso do direito constitucional de defesa, previsto no artigo 153, § 30.

Relativamente ao princípio da isonomia tributária invocado pelo impugnante, através, inclusive do trabalho contido no livro citado, a pretensão se invalida pela sua própria argumentação: quer ele seja dispensado o mesmo tratamento que é dado no caso de sociedade anônima ou sociedade por ações, entendendo ser impossível o lançamento nestes casos.

Todavia, contrariamente ao que entende, a forma de tributação dos lucros distribuídos, nos casos citados, é expressamente prevista no artigo 544 do RIR/80, cuja matriz é o Decreto-lei nº 1.790/80, em seus artigos 1º a 3º, sistemática esta que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só fez estender às demais pessoas jurídicas e que, utilizada no caso da comissão apurada na empresa Nascimento & Cia. Ltda., foi contestada pela empresa, no processo nº 10675-000.656/84-07, alegada a extemporaneidade da lei, tendo sido aceita sua argumentação.

Não existe, tampouco, a possibilidade do exercício da opção de que trata a Portaria do Ministro da Fazenda nº 303/85, uma vez que, contestando, a empresa manifestou expressamente a sua não intenção de optar.

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e MANTER A EXIGÊNCIA do imposto de renda-pessoa física, de corrente,...."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apresentou o autuado o recurso de fls. / , lido na íntegra em sessão, onde em síntese, reafirma todo o alegado na fase impugnatória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.490

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se verifica dos autos, o contribuinte não nega nestes autos a efetiva ocorrência da omissão de receita, mesmo porque — depois de a pessoa jurídica de que o recorrente era sócio haver concordado com a exigência formulada para a cobrança do I.R. da pessoa jurídica — seria desarrazoada e inócua.

Do mesmo modo, não chega o recorrente a alegar que a receita deixada de contabilizar foi distribuída aos sócios e, em consequência, inexistia o reflexo, pois é lógico que aqueles que se locupletaram com a sonegação deixaram de declarar essa parcela de lucro.

Também não discutiu o contribuinte que o lucro omitido sujeita-se à incidência, em face do que estabelece o Artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como capitulado na peça de fls.

Invoca, porém, o contribuinte para eximir-se da exigência fiscal o princípio da isonomia tributária e o disposto nos artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional. Não lhe assiste razão como se demonstrará.

O princípio constitucional da isonomia não passa de uma regra programática, destinada ao legislador. A sua invocação não se presta para que o contribuinte deixe de pagar ou queira reduzir a carga tributária expressamente estabelecida em lei. No campo da interpretação, somente poderia ser invocada quando dúvida pudesse haver sobre a interpretação da regra de incidên—cia tributária; não para eximir-se o contribuinte do pagamento, mas para demonstrar qual a correta exegese da norma, através da analogia com as consequências da incidência estabelecida em outras normas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.490 .

No caso dos autos, porém, o próprio recorrente, antecipadamente e sem se aperceber, através da pessoa jurídica frustrou a tributação retroativa com base na analogia com a incidência da sociedade anônima, eis que a firma NASCIMENTO & CIA. LTDA. recusou-se a pagar o tributo de fonte, como se exigira da S/A., alegando, corretamente, que as omissões praticadas por outras sociedades somente se sujeitam ao tributo de fonte a partir do exercício de 1984, interpretação esta que foi, de imediato, acolhida pela autoridade julgadora a quo, mandando submeter as importâncias' sonegadas à tributação nas declarações das pessoas físicas, dado que a incidência se dera sob o império da norma do art. 34, inciso I, do RIR/80.

Portanto, a eventual isonomia com a S/A., levada a cabo pela Administração, através da aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi expressamente rejeitada pelo recorrente, através da defesa apresentada pela pessoa jurídica quando lhe foi exigido o tributo do reflexo na fonte.

Quanto à citação do disposto no art. 145 do C.T.N., em face do que expressamente prevê o inciso III deste dispositivo, a sua invocação, na realidade, ampara o ato da autoridade administrativa e não o do contribuinte.

Finalmente, o contribuinte também não logrou alcançar o significado do estabelecido no art. 146 do Código Tributário Nacional, eis que para que se pudesse materializar a hipótese de mudança do critério jurídico era indispensável: 1º) que o contribuinte fosse o mesmo da relação jurídica já extinta; 2º) que a primeira interpretação fosse aceita pelos dois sujeitos da relação jurídica e, portanto, que produzisse consequências, não mais passíveis de alteração, a critério de uma das partes.

No caso dos autos, nenhuma das premissas se faz presente, pois: a) a ação fiscal que se invoca como pressuposto de mudança de critério jurídico teve como sujeito passivo a firma NASCIMENTO & CIA. LTDA., enquanto que a presente tem como sujeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.490

passivo a pessoa física do recorrente; b) a interpretação inicial do Fisco (aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83) foi contestada pelo sujeito passivo, revendo o Fisco a sua posição. Em consequência, não produziu qualquer efeito, logo não há critério jurídico a ser invocado.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR